



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007954/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.160 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/09/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. Súmula CARF nº 187.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX. CE GENÉRICO. DESCONSOLIDAÇÃO.

A prestação de informação acerca de conclusão da *desconsolidação* de carga possui um lapso temporal para ser realizada, que vai desde a disponibilização dos CE genérico no SISCOMEX, até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO RESTRITA AOS ASSOCIADOS.

A substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa, restringe-se aos seus associados, que nesta qualidade se encontrem até a data da propositura da demanda.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva. Ausente o Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00, em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informação, informação sobre veículo ou carga transportada.

2. Relata a Autoridade Autuante que o agente de carga descumpriu a obrigação descrita no inciso III do art. 22 da IN RFB n.º 800, de 2007. Especifica:

O Agente de Carga GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.925.554/0001-49, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 151005157924942 a destempo às 10:18 h do dia 17/09/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151005158336629.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos condicionada no Container MOAU0717896 pelo Navio M/V "MOL DEVOTION", em sua viagem 6507A, no dia 18/09/2010, com atracação registrada às 03h21.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são:

Escala 10000311054, Manifesto Eletrônico 1510501815893, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 151005153652352, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL 151005157924942 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 151005158336629.

3. 3. Detalha a Autoridade Auduaneira que a perda de prazo se deu pela inclusão do HBL em referência em tempo superior a duas horas da inclusão de seu respectivo conhecimento genérico. Leva-se em conta a inteligência do dispositivo prescrito na alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008, uma vez que, enquanto o transportador responsável pelo Conhecimento Eletrônico genérico Sub-Master 151005157924942 não registrá-lo no sistema, é impossível à empresa autuada concluir a desconsolidação, com a inclusão do conhecimento eletrônico agregado. Porém, tão logo o conhecimento eletrônico genérico seja registrado, ainda que com atraso, o transportador responsável pelo documento agregado, que no caso é o HBL151005158336629, tem duas horas adicionais para proceder ao registro deste documento sem imposição de penalidade, concluindo sua desconsolidação. Com efeito, o conhecimento agregado em referência foi incluído em 17/09/2010, às 10h18, portanto, com mais de duas horas da inclusão de seu

conhecimento genérico, lembrando que o MHBLI51005157924942 foi incluído em 16/09/2010, às 16h36.

4. Em consequência do exposto, foi lavrado o Auto de Infração, com fulcro na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Da Impugnação

5. Notificado do lançamento em 14/02/2011, o interessado apresentou impugnação em 14/03/2013, na qual aduz as seguintes alegações:

5.1. Aduz que os Autos de Infração lavrados nos processos administrativos nº **11128-007.924/2010-05, 11128.007.918/2010-40 11128-007.916/2010-51** possuem o mesmo fato gerador da suposta infração apurada nestes autos (desconsolidação a destempo de conhecimento de carga transportada no navio MOL DEVOTION). Pede o apensamento desses autos para um julgamento em conjunto.

5.2. Relata que o armador MOL viria a atracar no porto de Santos no dia 22/09/2010. De fato, antecipou a atracação do veículo para o dia 18 de setembro de 2010 às 03H21, fazendo com que o prazo para prestação de informações retrocedesse ao dia 16 de setembro de 2010 às 03H20. Entretanto, contesta a informação da Autoridade Aduaneira de que o representante legal do armador teria informado da antecipação de atracação no dia 10/09/2010, aduzindo que o aviso de chegada teria sido enviado à impugnante somente em 20 de setembro de 2010, às 10H06, data em que tomou conhecimento da antecipação da atracação.

“A omissão do Armador Mol a informar previamente a antecipação da atracação é inequívoca. Em função de sua inércia a impugnante concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico a destempo.”

5.3. Evoca o art. 137 do CTN quanto à necessidade da busca de quem deu causa à infração. Cita doutrina para concluir que considera abuso a imputação de responsabilidade objetiva no campo das infrações.

“Consequentemente, a Administração, com os dados fornecidos pela ora impugnante, tem poderes para aferir a responsabilidade do Armador Mitsui Osk Lines Ltd., sobretudo, executá-lo diretamente, eis que, este quem deu causa efetiva para que a impugnante concluísse a desconsolidação de suas mercadorias a destempo.

*E por assim dizer, uma vez aplicada a multa a quem de Direito, entenda-se, MOL, não pode a Aduana imputar, paralelamente, **dupla penalidade sobre o mesmo fato**, sob pena de contrariar posicionamento da Solução de Consulta Interna nº 8, de 14 de fevereiro de 2008:”*

5.4. Argumenta não ter havido prejuízo ao erário.

5.5. Pede a conversão da multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, IV, 'e' do DL 37/66 para o correspondente a R\$ 200,00, nos termos do art. 729, II do Decreto 6.759/09 c/c art. 2º, §1º, IV, 'd' da IN/SRF800/07 eis que entende ser primária e que não teria agido com intenção fraudulenta.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, por meio de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/05/2009

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA.

A partir de 01/04/2009, com a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, devem ser prestadas em até 48 horas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

Após o registro do conhecimento eletrônico genérico, ainda que com atraso, o responsável pela informação do documento agregado tem mais duas horas para proceder ao registro deste documento sem imposição de penalidade, e concluir sua desconsolidação.

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTENÇÃO DO AGENTE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consoma a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ou de ausência de prejuízo ao erário.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 10/04/2018, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 08/05/2018, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação* de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, notadamente aduzindo o seguinte:

1. Ocorrência de Prescrição Intercorrente, considerando que a apresentação da impugnação ao Auto de Infração se dera em 14/03/2011 e o seu efetivo julgamento se dera somente em 27/09/2017, passando-se mais de 3 (três) anos para o exercício do direito de executar a ação punitiva;
2. A responsabilidade sobre a multa, no caso, deve ser atribuída a quem deu causa ao fato, no caso, ao armador;
3. Existência, no caso, de denúncia espontânea da infração a afastar a multa imposta;
4. O Juízo Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, movido pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3/2008, bem como da possibilidade de reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, teria concedido ordem liminar, determinando que a União Federal se abstenha de aplicar as penalidades de multa em face das associadas da parte autora (ACTC), independentemente de depósito judicial.

Solicita, ainda, que o Recurso em exame seja recebido com efeito suspensivo.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro no Sistema SISCOMEX de Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005158336629 *a posteriori* do prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, tendo sido, a penalidade em questão, mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*.

Início com o exame das questões preliminares apresentadas no Recurso Voluntário.

1. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único¹.

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Da Legitimidade Passiva

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes desconsolidadores para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à tese abraçada pelo Recorrente. E explico o porquê.

A responsabilidade do agente de carga se encontra claramente expressa nos termos do § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(Grifei)

Sendo o agente de carga o *consolidador ou desconsolidador* nacional, também na forma das disposições que estão contidas no art. 2º, § 1º, IV, e, da IN RFB nº 800/2007, não há que se falar em ausência de responsabilidade por parte do Recorrente, ou em responsabilidade de caráter subsidiário, senão, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**

(Grifei)

Com efeito, face à jurisprudência pacífica que se firmara sobre o tema, cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente de cargas no âmbito deste E. CARF. A propósito, ilustro o entendimento dominante por meio dos Acórdãos 9303-010.517 e 9303-007.908 da CSRF / 3ª Turma do CARF, proferido em sessões realizadas em 14/07/2020 e 24/01/2019, respectivamente, assim ementados:

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou **ao agente de carga** que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO. A agência de cargas desconsolidadora nacional atuava na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista. Recurso especial do Procurador provido.

(grifei)

O posicionamento do Colegiado se justifica na medida em que, tratando-se de legislação aduaneira, as obrigações devem recair sobre sujeitos passivos com domicílio em território nacional, sendo o desconsolidador da carga considerado, em face ao antes citado art. 2º, § 1º, IV, e, da IN RFB nº 800/2007, espécie de transportador.

Sobreveio, então, a Súmula CARF nº 187, que extinguiu qualquer eventual dúvida restante sobre a questão em comento:

Súmula CARF nº 187. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Em vista dos fundamentos expostos, não há, portanto, que se falar em irresponsabilidade do agente de cargas para figurar no polo passivo do lançamento de ofício.

3. Das Decisões Judiciais em Favor da ACTC, juntada aos Autos

Sobre a matéria, em específico, cabe a análise dos efeitos da decisão judicial exarada, em caráter de tutela provisória, no processo judicial nº 0005238-86.2015.403.6100, promovido pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, às fls. 115 a 118 dos autos.

É que examinando a documentação carreada aos autos por ocasião da apresentação da peça recursal, não vislumbro a juntada de qualquer documento que comprove ser o Recorrido associado a ACTC, entidade em favor da qual foi proferida a decisão judicial já aqui antes referida.

Não há que se falar que o julgado poderia produzir seus efeitos sobre todo o universo de interessados no transporte marítimo de cargas, porquanto a substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa restringe-se aos seus associados na data de propositura da demanda, conforme colocação precisa no RE 612.043, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, em decisão do STF, submetida ao regime de repercussão geral:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

[Tese definida no RE 612.043, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, Tema 499.]

Portanto, à vista dos fundamentos consignados acima, considero que no caso em tela não se constata a concomitância de esferas de julgamento e não há a possibilidade de aplicação de renúncia à via administrativa, já que, para tanto, a ação judicial deveria alcançar subjetivamente o Recorrente, elemento que não restou comprovado nos autos.

4. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

O efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, requerido na peça recursal, opera-se independentemente de solicitação do recorrido e de seu deferimento por parte da instância superior no contencioso administrativo, porquanto efetuada no órgão de origem da RFB em decorrência das disposições contidas nos arts. 151, inc. III, do CTN², e 33 do Decreto nº 70.235/1972³, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal- PAF.

5. Da Antecipação da Atracação

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto ao mérito, alega-se que a antecipação de chegada da embarcação ao porto constituiria motivo a justificar o atraso da informação requerida, ou seja, a inserção de dados relativos à desconsolidação da carga no Sistema SISCOMEX.

Ressalte-se que o art. 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, ao qual nos remete o art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, fixa um lapso temporal para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação, que vai desde a disponibilização do CE Master no Sistema referido, até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em outras palavras, a dita obrigação de informar a desconsolidação da carga, embora realmente requeira atenção e diligência por parte dos operadores do Sistema SISCOMEX, pode ser cumprida pelos agentes dentro de um espaço de tempo, não havendo uma data única fixada para tanto.

Entendo, assim, que sendo a antecipação de atracação de embarcação em que se transportou a carga objeto de desconsolidação ocorrência costumeira em seara aduaneira, também não há coadunação do fato em comento com o conceito de caso fortuito ou força maior, porque evento previsível, de acordo com o que se depreende da disposição contida no Código Civil, art. 393, *in verbis*:

Lei nº 10.406/2002

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Por não se tratar a atracação antecipada da embarcação que trazia a carga de fato imprevisível, considero não assistir razão ao Recorrente, quanto à defesa voltada ao mérito.

Em conclusão, face a todo o exposto, voto por 1. Rejeitar as preliminares suscitadas e 2. No mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 11 do Acórdão n.º 3003-002.160 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.007954/2010-11